



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PARECER Nº 481 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Nº: 0002780/16

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, de número PL 343/2016, que considera de Utilidade Pública a Associação Acolhimento Mãe das Graças, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca de concessão de título de Utilidade Pública.

Deste modo, conforme o artigo 86, *caput* da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A presente lei pretende reconhecer a utilidade pública da ASSOCIAÇÃO ACOLHIMENTO MÃE DAS GRAÇAS, tendo em vista que se trata de uma entidade de grande importância social, especialmente para os que se encontram em situação de risco social em razão da situação de pobreza extrema, bem como para os idosos que têm

dificuldades econômicas e que são abandonados pelos familiares, gerando grandes benefícios a sociedade alagoana.

Examinando a referida matéria, constatamos que o pedido de Utilidade Pública atende os requisitos constantes na Lei 5.355 de 23 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 7.052, de 09 de junho de 2009, conforme fulcro no Art.2º *in verbis*:

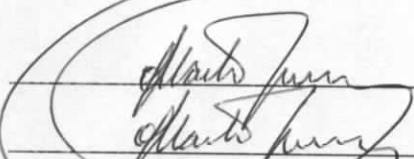
"Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos: (...) V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação."

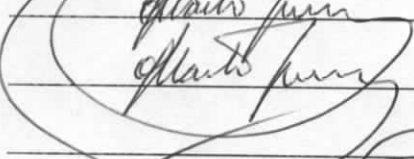
CONCLUSÃO

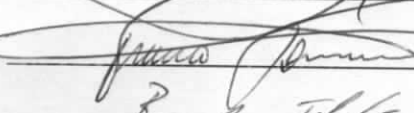
Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 343/2016.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
11 de abril de 2017.

 PRESIDENTE

 RELATOR GALBA NOVAES


E. A. Tel. 1-